



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
PRIMEIRA CÂMARA

Processo nº. : 10768.005366/97-44
Recurso nº. : 146.074
Matéria : IRPJ E OUTRO – Ex. 1992
Recorrente : FAZENDA DOIS CORREGOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGROPECUÁRIOS LTDA.
Recorrida : 4ª TURMA – DRJ – RIO DE JANEIRO – RJ I
Sessão de : 21 de junho de 2006
Acórdão nº. : 101-95.594

NULIDADE DO LANÇAMENTO – INOCORRÊNCIA – O atendimento aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN, a presença dos requisitos do art. 10 do Decreto n. 70.235/72 e a observância do amplo direito de defesa do contribuinte ao teor da argumentação na fase impugnatória e as razões de recurso voluntário formuladas demonstram o total acesso e pleno conhecimento de todos os elementos constantes dos autos, afastam a hipótese de ocorrência de nulidade do Auto de Infração.

PEDIDO DE PERÍCIA – Indefere-se o pedido de perícia quando presentes nos autos elementos capazes de formar a convicção do julgador, bem como quando efetuado sem a formulação dos quesitos.

IRPJ – SALDO CREDOR DA CORREÇÃO MONETÁRIA – Tendo a fiscalização constatada a ausência do saldo credor da correção monetária do balanço

IRPJ – SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUE – A subavaliação do saldo final de estoque só caracteriza postergação de pagamento do imposto quando haja efetivo recolhimento de tributo no período subsequente. Do contrário, subsume-se em redução indevida do lucro, impondo-se a exigência integral do tributo que deixou de ser recolhido.

LANÇAMENTO DECORRENTE – CSLL – Na ausência de fatos novos a ensejarem conclusões diversas, o decidido no lançamento principal se estende ao lançamento reflexo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Voluntário interposto por FAZENDA DOIS CORREGOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AGROPECUÁRIOS LTDA.

Processo nº. : 10768.005366/97-44

Acórdão nº. : 101-95.594

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, REJEITAR a preliminar suscitada e, no mérito, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS
PRESIDENTE



VALMIR SANDRI
RELATOR

FORMALIZADO EM: 03 ABR 2007

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, PAULO ROBERTO CORTEZ, SANDRA MARIA FARONI, CAIO MARCOS CÂNDIDO e MÁRIO JUNQUEIRA FRANCO JUNIOR.

Processo nº. : 10768.005366/97-44

Acórdão nº. : 101-95.594

Recurso nº. : 146.074

Recorrente : FAZENDA DOIS CORREGOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS
AGROPECUÁRIOS LTDA.

RELATÓRIO

FAZENDA DOIS CORREGOS EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS AGROPECUÁRIOS LTDA., já qualificada nos autos, recorre a este E. Conselho de Contribuintes, do Acórdão nº 4.733, de 29/01/2004, proferido pela colenda 4ª Turma de Julgamento da DRJ no Rio de Janeiro – RJ, que julgou parcialmente procedente os lançamentos relativos ao Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido.

Consta da peça básica da autuação, as seguintes irregularidades fiscais, relativas ao exercício de 1992, ano-base 1991:

1) SALDO CREDOR DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO

Na Declaração de Rendimentos do Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício de 1992, ano-base 1991 [fls. 98/109], a contribuinte declarou na composição da demonstração do lucro líquido [Quadro 13 / Linha 19] um saldo devedor de correção monetária de Cr\$ 48.515.701,00 (fls. 87 e 100).

Com base no balanço do ano de 1990 e 1991 e do Livro Diário [fls. 60/81], foi apurado um saldo credor de correção monetária de balanço de Cr\$ 391.680.866,54, conforme planilhas e mapas de correção monetária anexos a este Termo [fls. 09/58].

Tal fato caracteriza infração ao disposto nos artigos 154; 155; 157; 387, inciso II, do Decreto 85.450/80, c/c arts. 4º a 19 da Lei nº 7.799/89:

2) LUCRO OPERACIONAL

A empresa apresentou um lucro operacional de Cr\$ 9.960.841,00 [Quadro 13 / Linha 15] que deixou de ser tributado em virtude do saldo devedor de correção monetária declarado na linha 19 (fls. 100), o que ocasionou um prejuízo do exercício como resultado (fls. 87 e 100).



Apurada a correção monetária do balanço, verificou-se que o saldo apurado era credor, modificando o resultado do exercício de prejuízo para lucro, abaixo discriminado:

Enquadramento Legal: Artigo 157 e parágrafo 1º; 175 e 387, inciso II do Decreto 85.450/80

3) POSTERGAÇÃO DE IMPOSTO DE RENDA

Na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992, a contribuinte declarou como Estoque Final o valor de Cr\$ 5.977.611,00 (fls. 85), diferente do valor escriturado em sua contabilidade e registrado no Livro Diário na página 99 (fls. 79), no valor de Cr\$ 15.811.669,61.

Verifica-se que a empresa não incluiu na Declaração de Rendimentos do exercício de 1992 o estoque dos rebanhos, caracterizando postergação de imposto para o exercício seguinte, pois o estoque final declarado a menor no ano de 1991 foi o estoque inicial declarado pela contribuinte no exercício seguinte, diminuindo assim o custo dos produtos fabricados no ano de 1992 (fls. 110-verso).

Enquadramento legal: Art. 171, inciso I, do Decreto nº 85.450/80."

Em decorrência das irregularidades acima apontadas, foram lavrados contra a empresa os seguintes autos de infração:

Auto de Infração de Retificação de Prejuízo Fiscal e Multa Regulamentar (fls. 02/05).

Multa decorrente da inobservância de obrigação acessória que retarde ou impossibilite o conhecimento, pelo Fisco, de condições essenciais da ocorrência do fato gerador ou da constituição do crédito tributário; preenchimento incorreto do Livro de Apuração do Lucro Real, relativo ao Prejuízo Fiscal apurado indevidamente.

Enquadramento legal: art. 723 do RIR/80 (Regulamento do Imposto de Renda aprovado pelo Decreto nº 85.450, de 04/12/1980); art. 2º da Lei nº 7.784, de 28/06/1989; art. 10 da Lei nº 8.218, de 29/08/1991; art. 3º, inciso I, da Lei nº 8.383, de 30/12/1991.

Auto de Infração de Contribuição Social sobre o Lucro Líquido – CSLL (fls. 119/123)

Enquadramento legal: art. 2º, e seus parágrafos, da Lei nº 7.689, de 15/12/1988.

Cientificado do lançamento, tempestivamente impugnou o feito (fls. 129/206), onde apresentou as seguintes alegações:

- 1) Saldo credor de Correção Monetária do Balanço.



As ilicitudes apontadas no Auto de Infração são de difícil identificação. No que diz respeito à Correção Monetária do Balanço, o Fiscal Autuante ignorou por completo os demonstrativos elaborados pela Defendente, efetuando o seu próprio levantamento, usando sabe-se lá qual critério, e apurando, dessa maneira, divergências que em momento algum ficaram demonstradas.

Diante da obscuridade deste item do Auto de Infração, a Defendente entende encontrar-se com seu direito de defesa cerceado, sem condições, portanto, de questionar os pressupostos fáticos do que serviram de supedâneo para o lançamento fiscal.

Ao lavrar o auto de infração, o Auditor deve ter em mente que seu trabalho foi elaborado para ser revisto por contribuintes, advogados, servidores dos órgãos preparadores e julgadores, enfim, pessoas que não se encontravam no local da auditoria e que, por conseguinte, só conhecerão dos fatos a partir dos elementos juntados ao processo.

Não é por outra razão que o art. 9º do Decreto nº 70.235/72, com redação dada pela Lei nº 8.748/93, determina que "a exigência de crédito tributário, a retificação de prejuízo fiscal e a aplicação de penalidade isolada serão formalizadas em autos de infração ou notificações de lançamento, distintos para cada imposto, contribuição ou penalidade, os quais deverão ser instruídos com todos os termos, depoimentos, laudos e demais elementos de prova indispensáveis à comprovação do ilícito."

Daí serem fundamentais, para o êxito da ação fiscal, a descrição precisa dos fatos, a coerência com os termos anteriormente lavrados e a consentaneidade com o enquadramento legal. Um relato incompleto pode ensejar contradição com o enquadramento legal e restrição ao pleno conhecimento, pela Interessada, dos fatos que motivaram a ação fiscal, protelando a solução da lide pela necessidade de diligências para aclarar dúvida, refazimento do lançamento, devolução de prazo para impugnar a decisão que aperfeiçoou o lançamento, ou mesmo anulação da exigência.

Portanto, nula se apresenta à exigência tributária, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância com as condições estabelecidas pela norma jurídica a respeito do lançamento, forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do Código Tributário Nacional.

E se assim não entender o julgador da presente, a Defendente mantém, à disposição das autoridades fiscais, os mapas de correção monetária do balanço de acordo com a legislação pertinente à época, apontando o saldo devedor constante da Declaração de Rendimentos pertinente ao período-base encerrado em 31/12/1991.

2) Lucro Operacional



No que concerne ao item 2 do Termo de Verificação Fiscal, a Defendente ressalta que o mesmo guarda relação de causa e efeito com o item anteriormente contestado, não cabendo mais considerações a seu respeito.

3) Postergação de Imposto de Renda

No que diz respeito ao item 3 do citado Termo de Verificação, a Defendente ressalta que realmente não incluiu, como estoque final em 31/12/1991, a importância de Cr\$ 9.834.057,68. Por outro lado, uma questão relevante que sequer foi levantada pelo Fiscal Autuante é a de que a Defendente também deixou de incluir este valor como estoque inicial do ano seguinte, significando com isto que o custo dos produtos vendidos declarado está correto, o que poderá ser comprovado sem nenhum esforço através de diligência.

Em face do exposto, a Defendente requer a realização de perícia, indicando, desde logo, como seu perito, o Dr. Joelson Casal dos Santos, inscrito no CRC/RJ sob o nº 54.224-1, com escritório na rua Oliveira Álvares nº 131, apto. 202 – Irajá (RJ).

A turma de julgamento de primeira instância deu provimento parcial à impugnante, cuja ementa tem a seguinte redação:

Processo Administrativo Fiscal

Exercício: 1992

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. HIPÓTESE NÃO CARACTERIZADA.

Se o auto de infração contém todos os elementos necessários para a compreensão do lançamento pelo sujeito passivo, rejeita-se a arguição de cerceamento de direito de defesa.

PERÍCIA. DESNECESSIDADE.

Indefere-se a perícia que se revela desnecessária para o deslinde da matéria em julgamento.

Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Exercício: 1992

IRPJ. TRIBUTAÇÃO DO SALDO CRE-DOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO. Correta a tributação do saldo credor da conta de correção monetária do balanço, quando o contribuinte não logra infirmar os mapas demonstrativos elaborados pela Fiscalização. **GLOSA DE DESPESA. SALDO DEVEDOR DA CONTA DE CORREÇÃO MONETÁRIA DO BALANÇO.** Sendo certa a existência de saldo credor na conta de correção monetária do

balanço, conforme apurado na ação fiscal, impõe-se, por decorrência lógica, glosar o saldo devedor lançado pelo contribuinte, a título de despesa, na declaração de rendimentos.

IRPJ. SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. CONSEQÜÊNCIAS TRIBUTÁRIAS.

A subavaliação do saldo final de estoques só caracteriza postergação de pagamento do imposto quando haja efetivo recolhimento de tributo no período subsequente. Do contrário, não há que se falar em postergação de pagamento, mas sim em redução indevida do lucro, cabendo, neste caso, a exigência integral do tributo, com os acréscimos legais pertinentes.

Assunto: Obrigações Acessórias

Exercício: 1992

RETIFICAÇÃO DE PREJUÍZO FISCAL. APLICAÇÃO DE MULTA REGULAMENTAR (ART. 723, RIR/1980). DESCABIMENTO.

Incabível a aplicação da multa prevista no art. 723 do RIR/1980, quando da ação fiscal não resulte imposto devido, mas sim retificação do prejuízo.

Assunto: Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL

Exercício: 1992

CSLL. DECORRÊNCIA.

O que ficou decidido em relação ao lançamento principal aplica-se, no que couber, ao lançamento decorrente.

Lançamento Procedente em Parte.

Em face da aludida decisão, a Recorrente apresentou tempestivamente seu Recurso Voluntário de fls. 315/329, argumentando, em síntese, o seguinte:

- a) que reitera o pedido de perícia inicial, tendo em vista que a sua realização é de vital importância para o esclarecimento da presente controvérsia;
- b) que, em relação ao item 1, a fiscalização apresentou no auto de infração supostas ilicitudes, a qual se revestem, à ciência certa, como de



impossível identificação, visto que adotou critérios fora dos padrões de fiscalização, ou seja, na parte relativa à correção monetária do balanço e seus efeitos, ignorou por completo os demonstrativos elaborados pela recorrente, efetuando seu próprio levantamento, usando sabe lá qual critério, conseqüentemente, encontrando, dessa maneira, divergências que em momento algum ficaram demonstradas, impossibilitando, portanto, a identificação pela recorrente, do momento e em qual conta se verificou a suposta infringência;

- c) que o Fiscal Autuante, sem entender-se por qual razão, desatendeu o que dispõe o parágrafo único do art. 641 do RIR/80. Destarte, as peças que instruem o lançamento devem ser elaboradas com o propósito de representar o mais fielmente possível as circunstâncias de fato, para que delas possam-se inferir os devidos efeitos legais;
- d) que um relato incompleto pode ensejar contradição com o enquadramento legal e restrição ao pleno conhecimento pelo autuado, dos fatos que motivaram a ação fiscal, protelando a solução da lide pela necessidade de diligências para aclarar dúvida, refazimento do lançamento, devolução de prazo para impugnar a decisão que aperfeiçoou o lançamento, ou mesmo anulação da exigência;
- e) que, nula se apresenta à exigência tributária, visto que a mesma encontra-se em completa dissonância com as condições estabelecidas pela forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, conforme se depreende do art. 142 do CTN;



- f) que, se assim não entender o emérito julgador, a recorrente detém, à disposição das autoridades fiscais, os mapas de correção monetária do balanço de acordo com a legislação pertinente à época, apontando o saldo devedor constante da declaração de rendimentos pertinente ao período-base encerrado em 31.12.1991;
- g) que, concernente ao item 2 do Termo de Verificação, a recorrente ressalta que o mesmo guarda relação de causa e efeito com o item anteriormente contestado, portanto, não cabendo demais considerações sobre o mesmo;
- h) que, concernente ao item 3 do citado termo, a recorrente ressalta que realmente não incluiu, como estoque final em 31.12.1991, a importância de Cr\$ 9.834.057,68, porém, uma questão relevante que sequer foi levantada pelo sr. Fiscal autuante é que a recorrente também deixou de incluir como estoque inicial este mesmo valor, significando com isto que o custo dos produtos vendidos declarado está correto, o que poderá ser comprovado sem nenhum esforço através de diligência;
- i) que indica, desde já, como seu perito o Dr. Joelson Casal dos Santos, inscrito no CRC-RJ sob n. 54.114-1.

Às fls. 353, o despacho da DRJ em Juiz de Fora – MG, com o encaminhamento do presente recurso voluntário, tendo em vista o atendimento dos pressupostos legais para o seguimento do mesmo.

É o relatório.



9



VOTO

Conselheiro VALMIR SANDRI, Relator

O recurso ora interposto preenche os requisitos para a admissibilidade. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Conforme se verifica dos autos, trata o presente de exigência do Imposto de Renda Pessoa Jurídica e Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, com fato gerador ocorrido em 31 de dezembro de 1991.

Preliminarmente, alega a Recorrente a nulidade do lançamento, ao argumento de que a presente exigência encontra-se em completa dissonância com as condições estabelecidas pela forma jurídica de constituir o crédito tributário pela autoridade administrativa, eis que o Auto de Infração encontra-se com omissões, divergências e dúvidas, impossibilitando a contribuinte determinar a suposta infração.

É de se observar que as hipóteses de nulidade dos atos processuais, entre os quais se incluem os Autos de Infração, estão perfeitamente definidas nos incisos I (os atos e termos lavrados por pessoa incompetente) e II (os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa), do artigo 59 do Decreto n. 70.235/72, que trata do Processo Administrativo Fiscal (PAF), com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.748/93.

Verifica-se que a única hipótese de nulidade que poderia se aplicar aos presentes autos, decorreria, se fosse o caso, de cerceamento de direito de defesa, eis que as demais hipóteses estariam afastadas em vista das alegações da Recorrente.

Entretanto, não vislumbro a possibilidade de ter havido cerceamento ao direito de defesa no presente caso, eis que o Auto de Infração está em perfeita



consonância com o que dispõe o artigo do Decreto n. 70.235/72, ou seja, as infrações imputadas a Recorrentes estão perfeitamente circunstanciada no lançamento, tendo a contribuinte acesso a todas as informações constantes dos autos e dele se defendido plenamente, não há, portanto, o que se falar em cerceamento de direito de defesa, e por conseguinte, de nulidade do lançamento.

Quanto a perícia requerida pela Recorrente, entendo despicienda tal providência, eis que se encontram nos autos todos os elementos necessários para a convicção deste Relator, aliado ao fato de que todos os elementos constantes do processo foram colhidos da escrita contábil da empresa, não havendo porque determinar uma perícia dos dados elaborados pelo próprio contribuinte.

Decerto, se os elementos colhidos pela fiscalização estiverem em desacordo com os registros contábeis efetuados pela Recorrente, cabe a ela demonstrar pormenorizadamente os erros cometidos por ocasião do procedimento fiscal, o que não fez no decorrer do processo.

No mérito, a Recorrente em nenhum momento enfrentou os itens da autuação mantidos pela decisão recorrida. Ao contrário, limitou-se a discorrer acerca da necessidade da prova pericial indeferida pela autoridade julgadora, bem como, no seu entender, da incorreta descrição dos fatos.

Nesse passo, por não ter a Recorrente carreado aos autos provas de que o valor de Cr\$ 391.680.886,54, relativo ao saldo credor de correção monetária foi efetivamente oferecido a tributação, e tendo em vista que a fiscalização demonstrou por intermédio de planilhas e mapas (fls. 09/58) a infração cometida, mantenho *in totum* a r. decisão recorrida.

Da mesma forma em relação ao item 2 do Auto de Infração, eis que a matéria guarda relação de causa e efeito com o item precedente, tendo em vista que com o cômputo do saldo credor da correção monetária do balanço no resultado do exercício, o prejuízo inicialmente apurado pela Recorrente transformou-se em lucro, razão porque mantenho a exigência relativa ao presente item.

Quanto ao item 3 do Auto de Infração – Postergação de Imposto de Renda -, decorrente da majoração do custo das mercadorias vendidas no ano-calendário de 1991, em razão de ter declarado a menor o estoque final de rebanhos, é de se observar que em grau de recurso a Recorrente simplesmente confessa que realmente não incluiu como estoque final em 31.12.91 a importância de Cr\$ 9.834.057,68, mas alega que também deixou de incluir como estoque inicial este mesmo valor, ou seja, trata-se dos mesmos argumentos despendidos por ocasião de sua exordial.

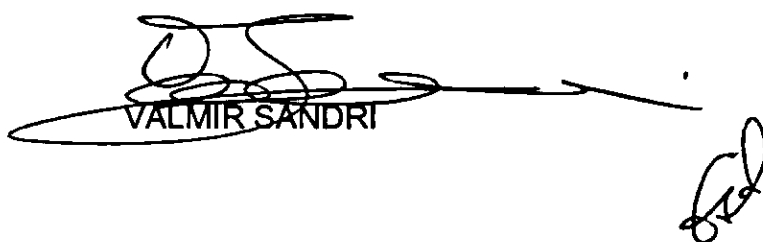
Dessa forma, com a *máxima vênia*, adoto integralmente os argumentos despendidos pela decisão ora recorrida para manter a exigência em relação ao presente item, eis que nada de novo foi acrescentado ao recurso.

Quanto a tributação reflexa – CSLL – aplica-se a ela o que foi decidido quanto à exigência matriz, devido à íntima relação de causa e efeito existente entre elas.

A vista do acima exposto, voto no sentido de rejeitar a preliminar suscitada, para no mérito NEGAR provimento ao recurso.

É como voto.

Sala das Sessões - DF, em 21 de junho de 2006


VALMIR SANDRI